

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Claudia Maria Da Silva Bezerra; José Carlos Francisco dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-160-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do tema governança e seus impactos no universo tecnológico.

A publicação reúne pesquisas que exploram os impactos jurídicos, éticos e sociais da inteligência artificial e das tecnologias digitais sobre o Estado Democrático de Direito, com foco especial na proteção de direitos fundamentais. As discussões abrangem temas como o uso de IA na Defensoria Pública e na dosimetria da pena, o risco de vieses algorítmicos no policiamento preditivo, e os limites constitucionais da automação decisória. Também são abordadas as responsabilidades civis dos agentes de IA, a regulação do mercado de criptoativos, a proteção de dados sensíveis (como prontuários médicos), e a necessidade urgente de regulamentar ilícitos eleitorais e obras autorais geradas por IA. A interseção entre transparência, governança algorítmica e acesso à justiça é outro eixo central, com reflexões

tecnologia, com base em autores como Douglas Rushkoff, e sugere caminhos para um novo paradigma regulatório que una inovação, equidade, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Claudia Maria Da Silva Bezerra

José Carlos Francisco dos Santos

**O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS ILÍCITOS ELEITORAIS:
NECESSIDADE DE REGULAÇÃO NO BRASIL**

**THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON ELECTORAL OFFENSES:
THE NEED FOR REGULATION IN BRAZIL**

Renata Magalhães Ribeiro ¹
Carla Mariana Café Botelho ²
Marina de Souza Fujita ³

Resumo

Este estudo tem como objetivo geral analisar os efeitos, para a democracia brasileira, da prática de ilícitos eleitorais cometidos a partir da subversão de ferramentas da Inteligência Artificial (IA), levando em consideração a omissão legislativa na regulação da matéria. Para isso, inicialmente visa-se examinar a possibilidade da aplicação da teoria da democracia defensiva na contemporaneidade, considerando os avanços tecnológicos que impactam a dinâmica política. Em seguida, busca-se compreender a intersecção entre as ferramentas da IA e do Direito Público, com foco específico no ramo do Direito Eleitoral, analisando como podem ser utilizadas tanto para fortalecer quanto para minar os processos eleitorais democráticos. Por fim, procura-se averiguar o vácuo legislativo sobre a matéria, destacando a falta de regulamentação específica que aborde o uso de IA em contextos eleitorais, e o papel desempenhado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao exercer sua função normativa na ausência de uma legislação clara. Para isto, utiliza-se de um estudo qualitativo, de natureza bibliográfica, exploratória e pura. Como resultado, concluiu-se que a omissão legislativa acerca da temática é prejudicial para o enfrentamento dos ilícitos eleitorais que se utilizam das ferramentas tecnológicas da IA, de maneira que se faz necessária a edição de uma lei que estabeleça os limites jurídicos do seu uso, a fim de que a inovação científica e a preservação democrática sejam complementares, e não antagônicas. A pesquisa ressalta a importância de um marco regulatório robusto para proteger a integridade eleitoral e garantir que as inovações tecnológicas sejam usadas de forma ética e segura.

the applicability of the theory of defensive democracy in contemporary times, considering the technological advances that impact political dynamics. It then aims to understand the intersection between AI tools and Public Law, with a specific focus on Electoral Law, analyzing how these tools can be used both to strengthen and to undermine democratic electoral processes. Finally, it seeks to investigate the legislative gap on the subject, highlighting the lack of specific regulation addressing the use of AI in electoral contexts, and the role played by the Superior Electoral Court (TSE) in exercising its normative function in the absence of clear legislation. For this purpose, a qualitative, bibliographical, exploratory, and pure research methodology is used. As a result, the study concludes that the legislative omission regarding the issue is detrimental to the fight against electoral offenses involving AI technologies, thus making it necessary to enact a law that establishes legal boundaries for their use, ensuring that scientific innovation and democratic preservation are complementary rather than antagonistic. The research emphasizes the importance of a robust regulatory framework to protect electoral integrity and to ensure that technological innovations are used ethically and safely.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Electoral offenses, Artificial intelligence, Theory of defensive democracy, Superior electoral court

INTRODUÇÃO

Como reflexo da dinâmica social, e enquanto diálogo entre candidatos e eleitores, o processo eleitoral absorve os desafios e as vantagens das formas de comunicação e das tecnologias utilizadas no cotidiano. Nos últimos anos, o contexto político eleitoral brasileiro tem sido afetado e modificado pelas novas ferramentas da Inteligência Artificial (IA). Apesar dos benefícios que isso pode trazer às relações humanas, agilizando e aperfeiçoando ações, a IA pode também potencializar a possibilidade de cometimento de ilícitos eleitorais, como a realização de montagens de vídeos que parecem verídicos, com a imagem de candidatos em situação vexatória ou proferindo discurso mentiroso com o intuito de obter vantagem política e, conseqüentemente, influenciar no processo eleitoral, com possível prejuízo à integridade eleitoral.

Referidas transformações podem causar impacto direto no jogo democrático. Se antigamente ele era composto por candidatos, eleitores e mídia, atualmente, tem não só o fator digital, que alterou a forma de comunicar, mas também a máquina enquanto “ser” pensante, a qual, em caso de subversão do seu propósito, pode ser aplicada para interferir na vontade do eleitor, elemento basilar do princípio democrático, resguardado constitucionalmente.

Neste prisma, diante das referidas mudanças, é necessário que a legislação e as instituições acompanhem as inovações sociais, a fim de que possam, efetivamente, promover um processo eleitoral equilibrado, e resguardar o regime político democrático. Atualmente, no Brasil, não há lei específica que regule as ferramentas da IA, e, diante da relevância e urgência da temática para o contexto político-eleitoral, somada à essa omissão legislativa, foi concedida prerrogativa ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para regulamentar a matéria.

Desta feita, pretende-se examinar o tema de desafios propostos à democracia brasileira, diante do uso da IA para o cometimento de ilícitos eleitorais, com o intuito de analisar a necessidade de regulamentação específica, a fim de resguardar o processo eleitoral e o Estado Democrático de Direito. Dentro dessa ideia, surge um questionamento geral: como o Direito pode disciplinar as relações no processo eleitoral, de modo a evitar que a aplicação da IA voltada à prática de ilícitos eleitorais comprometa a democracia brasileira e a legitimidade do sufrágio no Brasil?

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os efeitos, para a democracia brasileira, da prática de ilícitos eleitorais cometidos a partir da subversão de ferramentas de IA, considerando a omissão legislativa na regulação da matéria. Já os objetivos específicos são: examinar a possibilidade da aplicação da teoria da democracia defensiva na

contemporaneidade tecnológica; compreender a intersecção entre as tecnologias da IA e o Direito Público, tomando como foco o Direito Eleitoral; averiguar o vácuo legislativo sobre a matéria e o papel desempenhado pelo TSE ao exercer sua função normativa.

Acerca da metodologia, para o aprofundamento nos estudos da temática, faz-se pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos publicados e materiais da imprensa, com o embasamento nos estudos de figuras como Paulo Bonavides (2016), Raquel Machado (2016), Hannah Arendt (1967) e outros. Além disso, a abordagem utilizada é qualitativa com enfoque na interpretação da realidade fática a partir do estudo realizado.

No tocante à finalidade, a pesquisa é exploratória, visto que, inicialmente, seu intuito é aprofundar os estudos na temática, sendo também descritiva, pois ocorre concomitantemente ao desenvolvimento dos fatos que ensejam a pesquisa. Por fim, quanto aos resultados depreendidos, a pesquisa é classificada como pura, tendo em vista que tem como viés expandir os conhecimentos sobre o tema.

1 ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em um contexto pós-ditatorial, instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo o modelo de democracia semidireta. Ele possui a voz que “veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias individuais” (Bulos, 2017, p. 510). Todavia, constituir, em teoria, a democracia enquanto regime político, não significa que se tenha cruzado a linha de chegada, e, sim, que deixou-se a linha de partida, fazendo-se necessária atividade e vigília buscando direcionar e proteger a construção da democracia na prática social brasileira.

Nesse sentido, o *The Economist Intelligent United (EIU)* desenvolveu o *Democracy Index*, que, a partir de uma análise global, concede um Índice Democrático para cada país, a partir de onde serão classificados em democracias plenas, democracias imperfeitas, regime híbrido e regime autoritário, considerando os critérios do processo eleitoral e pluralismo, participação política e liberdades civis, cultura política e funcionamento do governo (*Democracy Index*, 2023). A referida pesquisa demonstra que a simplória autodenominação democrática, por si só, não confere a determinado Estado as características inerentes à democracia.

Com efeito, o estudo realizado no ano de 2023 concluiu que “menos de 8% da população global vive em uma democracia plena, enquanto quase 40% vivem sob um regime autoritário

– uma parcela que tem aumentado nos últimos anos” (*Democracy Index*, 2023, tradução livre). Observa-se, portanto, que apenas uma pequena parcela da população mundial, de fato, vive em um Estado que pode gozar das benesses de um regime com a prática democrática.

O Brasil teve sua democracia classificada como “democracia imperfeita”, mantendo a posição de 51^a no ranking mundial, com pontuações mais baixas nos quesitos da cultura política e no funcionamento do governo (*Democracy Index*, 2023). Isto evidencia que a jovem democracia brasileira necessita de aperfeiçoamento, a fim de que, na prática, atinja sua finalidade, que, conforme o posicionamento de Machado (2016, p. 13), não se trata apenas de viabilizar ao povo a participação no processo de eleição de governantes, ou a tomar decisões políticas diretas, mas de possibilitar o “efetivo poder na distribuição de riquezas do país, por meio de uma repartição de renda mais justa, e acesso amplo a serviços públicos de qualidade, como educação, por exemplo”.

Diante disso, tendo em vista que o Brasil ainda é um país com problemáticas sociais e econômicas, e considerando o regime democrático enquanto meio para efetivar melhoras para além da vida política de seus habitantes, observa-se que a posição classificatória brasileira reflete o trabalho que necessita empreender, no sentido de fortalecer suas instituições, produzindo políticas públicas que, de fato, proporcionem desenvolvimento social, e, assim, maior confiabilidade na estrutura política democrática.

Além dos aspectos ressaltados, é de importância fundamental a reflexão a respeito da proteção ao regime democrático ante os riscos e ameaças que o circundam. Inaugurar o regime democrático não exime os atores sociais de continuarem empreendendo esforços para sua consolidação e desenvolvimento.

Nesse sentido, Loewestein (1937), em meados do século XX, no contexto em que os regimes totalitários já havia insurgido na Europa, apresentou a teoria da democracia militante, a qual defende que o regime democrático não poderia fazer do seu cerne liberal a razão pela qual ideias antidemocráticas conseguissem ser amplamente difundidas, a ponto de ameaçar a estabilidade da democracia, ou, ainda, sua própria sobrevivência, de modo que partidos políticos que demonstrassem suas intenções autoritárias não poderiam, com a escusa da tolerância democrática, participar dos pleitos eleitorais, utilizando-se desses para alcançar o poder, e subvertê-lo aos seus interesses avessos à democracia.

Com efeito, Loewestein (1937) pontuou que, o fascismo não se tratava de uma ideologia, mas de técnica política com desígnios ideológicos, o qual conseguia mobilizar paixões, e a partir da subversão do propósito da liberdade da democracia, encontrava solo para germinar, e corroer a estabilidade do regime democrático estando inserido nele. Ademais, a

democracia, que diferentemente do fascismo, está calcada na razão, deve ser protegida por meio de um aspecto político e outro legislativo, sendo os dois fundados nas concepções de autoproteção e autopreservação.

Assim, a teoria da democracia militante, apesar de escrita no século passado, em período que antecedeu a deflagração, de fato, da Segunda Guerra Mundial, demonstra sua evidente relevância na medida em que ainda pode ser aplicada na atualidade diante dos ataques dirigidos às democracias (Loewestein, 1937). Todavia, baseando-se no seu conteúdo teórico, surgiu a teoria da democracia defensiva, ou democracia de resistência, que se diferencia da primeira teoria nos seguintes termos:

[...] a democracia de militância foi criada e desenvolvida para lidar com uma situação específica: a questão da exclusão de partidos ou de grupos políticos totalitários do processo democrático. A democracia defensiva, entretanto, visa impedir que vulnerem a própria democracia quaisquer situações ou grupos que afetem a normalidade democrática (Fernandes, 2021, p. 138).

Ademais, o termo “militante” denota aparente identificação ideológica, quando, em verdade, a teoria não está relacionada a nenhuma ideologia, visto que possui como escopo a autoproteção da democracia, independente do viés político-partidário ao qual seus algozes são veiculados (Fernandes, 2021). Assim, a atribuição do termo defensiva à democracia viabiliza maior aderência de diferentes partidos que vigoram na vida política, bem como da sociedade civil, pois obstante aderirem a ideologias políticas diversas, coadunam quanto à necessidade do regime democrático estar preparado para se defender, e resistir, aos avanços autoritários.

Com efeito, Marx (1852, p. 04) pontua que Hegel percebe, em seus escritos, que a integralidade de personagens e fatos que gozam de grande importância na história do mundo sucedem por duas vezes, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa. Desta feita, a história há que ser considerada cíclica, e os regimes totalitários do século XX, apesar de terem derrocado com o fim da Segunda Guerra Mundial, não exime que suas ideias passem a ser novamente difundidas adaptadas ao novo contexto, utilizando-se das liberdades garantidas pela democracia para mobilizar as paixões daqueles que se afeiçoam às suas concepções em detrimento do racionalismo da ordem constitucional posta. De fato, neste século, ascenderam ao poder, ou, pelo menos, à relevância do jogo político, líderes que detêm um discurso e, por vezes, práticas antidemocráticas.

Nesse sentido, na contemporaneidade, houve uma “[...] ascensão global de líderes populistas autoritários, agrupando Bolsonaro ao lado de Viktor Orbán, da Hungria, Recep Tayyip Erdoğan, da Turquia, Narendra Modi, da Índia, ou Donald Trump, dos EUA” (Daly, 2022, p. 02), de modo que, a partir dos instrumentos democráticos, foram eleitos governantes

com, no mínimo, discursos que buscavam fragilizá-los. Ainda, no tocante às formas das possíveis investidas autoritárias pontua-se que:

[...] as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção ‘limpar’ as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia, ou aumentar a segurança nacional (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 81).

Ademais, Empoli (2019), ao tratar do caso italiano nesse novo avanço de convicções antidemocráticas na política, pontua que a ascensão de ideias autoritárias não é uma simples repaginação do que ocorreu no século XX, visto que, atualmente, a política é formada pelo *ciberespaço* e as ferramentas tecnológicas contemporâneas, como aquelas produzidas por IA.

Tal situação não se restringe à Itália, mas pode ser aplicada aos demais países, como o Brasil, visto que a despeito das inegáveis diferenças entre os líderes com ideais autoritários na contemporaneidade, um dos pontos comuns do seu *modus operandi* para produção de instabilidade dá-se a partir da utilização das novas tecnologias, aproveitando-se do seu largo alcance e velocidade para disseminar conteúdos inverídicos por meio de notícias, e, ainda, produzir fotos e vídeos editados pelas tecnologias da IA, influenciando a vida política, atacando as instituições democráticas e, conseqüentemente, à própria sobrevivência do regime.

Diante disso, observa-se que a aplicação da teoria da democracia defensiva é necessária, a fim de garantir que o próprio regime democrático detenha dispositivos que possam exercer sua autoproteção, a fim de evitar a subversão do propósito das liberdades garantidas pela democracia, como a liberdade de expressão. Ademais, deve também ser levado em consideração que, neste século, a defesa do regime democrático perpassa o espaço virtual, visto sua relevância social e política, assim como a atenção às novas tecnologias, a exemplo daquelas oriundas de IA, de modo que não se tornem armas para aqueles com interesses escusos e autoritários em relação à normalidade democrática.

Por fim, diante da centralidade que o voto possui na democracia, cabe analisar seu atual estado frente aos desafios postos pela Era da Informação. A democracia, regime político complexo e com diferentes expressões no decorrer da história, não se limita ao voto, mas dele se deve conseguir depreender a vontade do povo, titular do poder, demonstrando sua fundamental importância para o funcionamento do regime democrático. De fato, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 541 foi pontuado que “o exercício do direito de voto é componente essencial da democracia representativa” (Brasil, 2018, s. p.).

Compreende-se que, subjetivamente, cada eleitor carrega os desafios e afetos da vida privada que irão influenciar na forma de pensar políticas públicas e, conseqüentemente, escolher candidatos. Para além das idiossincrasias do indivíduo, que fazem parte de uma sociedade múltipla e diversa, o sufrágio deve ser livre de coerções externas, de modo a instrumentalizar, efetivamente, a soberania popular. Todavia, podem ser exercidas influências fraudulentas que maculam a, até então, livre escolha do cidadão, influências estas que já não se resumem ao coronelismo do passado ou a “compra de voto” ainda presente, mas se relacionam com a subversão das ferramentas tecnológicas.

De fato, a Era da Informação, com o advento da internet, a popularização das redes sociais, o desenvolvimento da Inteligência Artificial e a rapidez na propagação da informação, fomentou um espaço virtual em que conteúdos falsos, inclusive a respeito de candidatos, do sistema eleitoral e da própria democracia, são facilmente propagados e rapidamente acreditados por aqueles que o consomem.

Nesse óbice, na sociedade da informação, a racionalidade que necessita de tempo para pensar cede lugar à inteligência que funciona a curto prazo, bem como a mesma racionalidade, fundada em argumentos, é comprometida pela comunicação do afeto, que também funciona com maior rapidez, e é fundada no estímulo que gera naquele que a consome (Byung-Chul Han, 2023).

Ademais, considerando o potencial de estímulo que carrega uma informação falsa, pontua Byung-Chul Han (2023, p. 37) que “um único tuíte que contenha *fake news* ou fragmentos de informações descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado”. No contexto político-eleitoral brasileiro, as *fake news*, amplamente discutidas nas últimas eleições, e suas ramificações ainda mais tecnológicas e perigosas quando subvertidas, demonstram sua capacidade de influenciar o eleitorado e, conseqüentemente, macular sua expressão de soberania, na medida em que “um voto fundado em informação falsa e errônea seria tão pouco livre quanto aquele fruto da coação” (Neisser, 2016, p. 145).

Com efeito, o poeta Carlos Drummond de Andrade (2019), diante da complementariedade dos opostos, expressa: “O voto, arma do cidadão, dispara contra ele”. A partir desse entendimento, compreende-se que o voto, quando irracionalmente entregue a um ou mais candidatos, tem a possibilidade de frustrar os interesses populares, na medida em que, na democracia, aqueles escolhidos para representar são os responsáveis por realizar, ou não, políticas públicas, redigir e aprovar leis, ou deixar de fazer tais atos, afetando, substancialmente, o seio social.

Desta feita, o voto, na contemporaneidade, tem o desafio da mácula da desinformação, rotineiramente presente, em especial, nos espaços virtuais. Contudo, longe de ser utópico, denotando aquilo que só seria possível em uma realidade perfeitamente imaginada, deve ser almejado, buscado e fomentado nesta inimaginável realidade. Portanto, faz-se mister a observância a efetiva regulamentação jurídica das tecnologias da IA com o intuito de estabelecer limites que tentem evitar sua subversão e a promoção de educação política para a sociedade, a fim de estimular o debate político racional, democrático e proveitoso.

2 A INTERSECÇÃO ENTRE OS ILÍCITOS ELEITORAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em meados do século XX, houve o início do que se denomina IA, quando passaram a ser desenvolvidas máquinas que também detêm a habilidade de apreender e responder aos estímulos do mundo a sua volta. O seu surgimento se deu a partir “[...] de um projeto conduzido pelo professor Herbert A. Simon e Allen Newell dentro da *Carnegie Mellon University* durante o ano de 1956” (Novo, 2022, p. 05).

Com efeito, a IA pode ser conceituada como “[...] a subárea da Ciência da Computação responsável por pesquisar e propor a elaboração de dispositivos computacionais capazes de simular aspectos do intelecto humano, ao modo da capacidade de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas” (Silva, 2013). Nesse sentido, a partir do refino da IA neste século, ela se utiliza de técnicas de aprendizagem diferentes, a fim de atingir os objetivos aos quais se propõe.

Ademais, ela demonstra sua pertinência para o ramo Eleitoral do Direito Público, considerando as problemáticas oriundas da subversão de seu uso para o cometimento de ilícitos eleitorais, lesando o regramento eleitoral estabelecido, e a ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988.

Nesse panorama, observa-se que o processo eleitoral, enquanto instrumento que viabiliza a prática democrática eleitoral, necessita resguardar a liberdade do cidadão para a expressão do seu voto, bem como a isonomia entre os postulantes a participar do pleito eleitoral, ou ainda, aqueles que já, de fato, irão concorrer aos cargos públicos. Nesse sentido, sob o prisma do princípio da lisura das eleições, faz-se necessário “[...] preservar a lisura das eleições, ou seja, seu correto procedimento, tendo em vista não só questões formais, como também materiais” (Machado, 2016, p. 22).

Ainda, a observância do referido princípio está fundada nos ideais de cidadania, no povo enquanto titular do poder e na necessidade de coibir a influência do poder econômico ou político no pleito eleitoral (Almeida, 2019). Com efeito, os ilícitos eleitorais, práticas que ferem a legislação eleitoral e os seus princípios, e, assim, podem gerar consequências nos âmbitos eleitorais, administrativos e penais, são diversos, razão pela qual trar-se-á sob enfoque da presente pesquisa o recorte dos ilícitos referentes ao abuso de poder, seja ele econômico, político ou dos meios de comunicação, e à fraude.

No tocante ao poder, ressalte-se que aquele que o detém está tendenciado a dele abusar (Montesquieu, 1979). Portanto, no contexto político-eleitoral, intenta-se coibir a prática abusiva do poder em diferentes esferas. Assim, o abuso de poder econômico, previsto no artigo 14, § 10º da Constituição Federal, é o ato “[...] de gastar de forma anormal, de gastar de forma má, de fazer com que os gastos influam negativamente na vontade do eleitor – é uma fraude” (Lopes, 1997, p. 72).

Já o abuso de poder político, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, consiste em “[...] um ato abusivo de autoridade em detrimento da liberdade do direito de sufrágio do eleitor” (Almeida, 2019, p. 556). A referida prática abusiva concerne aqueles que detém o poder e que, no intuito de mantê-lo, dele ultrapassam os limites legais, e, possivelmente, morais, prejudicando a isonomia entre os concorrentes do pleito eleitoral, e a liberdade do cidadão no seu exercício do poder/dever do voto.

Ainda, considerando que os meios de comunicação, principalmente a internet, são centrais para o convencimento político dos eleitores, fez-se necessária previsão legal, no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, para também buscar coibir o abuso, ou uso indevido, do *ciberespaço*, de modo a ensejar o favorecimento de um candidato, partido, ou coligação, sem observar princípios que direcionam as práticas eleitorais, como o princípio da legitimidade das eleições, que consiste no resguardo do pleito eleitoral, de modo a assegurar ao povo a livre expressão de sua vontade, sem a influência do abuso em todas as suas esferas, e o princípio da normalidade das eleições, que significa o resguardo do procedimento eleitoral de interferências abusivas que atrapalhem o debate de construção democrática entre ideias contrapostas (Machado, 2016), ambos expressos no texto constitucional no artigo 14, § 9º.

Por fim, a fraude no contexto eleitoral, prevista no artigo 14, § 10º da Constituição Federal, é definida, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 23.735/2024 do TSE, como “[...] atos que possam ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político,

federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos” (Brasil, 2024, s. p.).

Ademais, a Resolução n. 23.735/2024 pontua, em seu artigo 6º, §§ 3º e 4º, acerca da possibilidade do uso dos meios de comunicação da internet para o disparo de desinformação ou montagem, seja em face de adversário político, do sistema de votação eletrônica ou da própria Justiça Eleitoral, ser enquadrada enquanto abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social (Brasil, 2024), demonstrando que a prática dos referidos ilícitos eleitorais, podem, e têm se utilizado das tecnologias da contemporaneidade.

Assim, observa-se que o processo eleitoral possui procedimentos e diretrizes a serem seguidos, de modo que práticas ilícitas necessitam de respostas jurídicas para não macularem essa marcante expressão democrática que são as eleições, pois pelo simples fato de ocorrerem pleitos eleitorais, não há garantia da existência de um regime democrático, visto que, se, na prática, não há isonomia entre os postulantes ao cargo público, observância à moralidade, busca por legitimidade, lisura, normalidade e integridade dos procedimentos eleitorais, certamente, o poder não estará emanando do povo, e, sim, cooptado por interesses autoritários com apenas aparência de democracia.

Nesse contexto, Arendt (1967, p. 2) expressa que “nunca ninguém teve dúvidas que a verdade e a política estão em bastante más relações [...]”. Diante disso, observa-se a já complexa relação da verdade no contexto político. No século XXI, as *fake news* passam a impactar o debate público de forma irreversível. A título exemplificativo, as notícias fraudulentas estiveram massivamente presentes em contexto político-eleitoral. No Brexit do Reino Unido, nas eleições americanas de 2016, principalmente, na corrida presidencial entre Donald Trump e Hillary Clinton, e nas eleições brasileiras de 2018, em especial, na disputa para presidência que elegeu Jair Bolsonaro. Ressalta-se que, o fenômeno em questão está diretamente ligado à captação de emoções negativas, pois são essas que garantem maior participação daqueles que são por elas comovidos (Empoli, 2019).

Todavia, o que foi iniciado como edição e compartilhamento de notícias sabidamente inverídicas, com o refinamento de ferramentas da IA a partir do método de aprendizagem *deep learning*, possibilitou o alcance do audiovisual, desenvolvendo as *deepfakes*, que consistem na alteração, em foto ou vídeo, do rosto, voz, cabelo e até o gênero do interlocutor, além de outras características pessoais (Rana *et al.*, 2022). Ademais, de acordo com Westlund (2019), as *deepfakes* se tratam de mídias hiperrealistas que colocam pessoas dizendo e falando, algo que jamais fizeram, por meio de manipulação digital. Nessa lógica, considerando a desinformação como expressão mais ampla, englobando tanto *fake news* quanto as *deepfakes* e outras formas

de desordem informacional, essa pode ser conceituada, nos termos apontados por Bucci (2022, p. 7):

[...] A desinformação consiste no perfeito oposto de tudo aquilo que temos entendido por informação. Onde esta pavimenta o caminho de acesso à verdade factual, aquela conduz à mentira, à ignorância dos fatos, ao apagamento da realidade e ao negacionismo. Se a informação invoca a razão no sujeito, a desinformação anestesia ou mesmo desativa a razão. Se a informação precisa da velocidade para ser eficaz – seguindo, com isso, os preceitos da modernidade –, a desinformação se vale da velocidade para desfazer os fundamentos modernos da esfera pública.

Ademais, foi observado pela companhia *Newsguard*, durante os meses de janeiro até agosto de 2023, a produção de desinformação a partir de ferramenta da IA, mais precisamente o ChatGPT, com o objetivo de demonstrar que essa tecnologia, quando alimentada com conteúdo inverídico e conspiratório, pode ser facilmente manipulada por aqueles com interesses escusos, como governos autoritários e políticos que desejam se beneficiar da disseminação de conteúdos inverídicos e acabar atuando como uma potencializadora da divulgação de histórias deturpadas. Ainda, o estudo aponta que, em agosto, ao estudarem a versão ChatGPT-4, percebeu-se que, diante de comandos para produção de desinformação, esse conseguiu gerar mensagens com conteúdo falso, mas com maior aparência de veracidade (NewGuard, 2016), demonstrando que essa tecnologia, se não bem observada, atua para o fomento da desordem informacional.

Desta feita, observa-se que a intencionalidade e até o objetivo para produção de *fake news*, *deepfakes* ou de *fake news* editadas a partir de ferramentas da IA é ser similar, no contexto político-eleitoral, visto que todas intentam promover o caos, por meio da deturpação informacional, valendo-se da rapidez da emoção, em detrimento do lapso temporal que a razão exige, fomentando polarização política sob a égide de galgar vantagens para assumir o poder, prejudicando a imagem dos outros candidatos ou questionando a legitimidade de quem ocupa o espaço de poder desejado, de modo a suscitar dúvida em relação aos procedimentos eleitorais e até da própria funcionalidade de um regime democrático. Contudo, a desordem informacional produzida por meio da IA merece especial atenção dos atores sociais e políticos, visto que sua notória aparência de realidade possui potencial ainda mais danoso ao relativizar as fronteiras da realidade dos fatos e da mentira bem-contada.

3 A REGULAMENTAÇÃO DA IA NO CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL BRASILEIRO

Diante do desenvolvimento da IA e do fomento do uso de seus recursos pelo ser humano, o Poder Legislativo brasileiro, cujo dever fundamental é legislar (Branco, 2014), passa a trazer como pauta a possibilidade de regular a utilização desse novo tipo de tecnologia. Assim, nos últimos anos foram editados diversos projetos de lei com o intuito de propor quais seriam os limites legais do uso das ferramentas da IA. Nesse sentido, o primeiro Projeto de Lei (PL) que surgiu no Brasil, a respeito da temática, foi o PL nº. 5.051/2019, proposto em 16 de setembro de 2019, pelo Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), cujo objetivo era definir os princípios norteadores para utilização da IA no país (Brasil, 2019).

No projeto de lei supracitado, é definido, no artigo 2º, inciso I, que a IA deve ser utilizada com a finalidade de fomentar o regime democrático, suscitando que o uso das tecnologias disponíveis deve ser feito a partir de uma aliança com os valores do regime político constitucionalmente estabelecido. Nesse sentido, no ano de 2019, o Senador Styvenson Valentim ao apresentar o PL nº 5.691/2019, sugeriu a criação de uma Política Nacional de Inteligência Artificial e pontuou, no artigo 2º, inciso II, que essa política seguiria o princípio dos valores democráticos, demonstrando salvaguardar o entendimento de que a inovação tecnológica se dá em consonância à preservação, e fomento da democracia.

No ano seguinte, em 2020, o Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE) propôs o PL nº 21/2020, o que, ao tempo, tratava-se do projeto com maior robustez técnica acerca da matéria, razão pela qual os projetos anteriores passaram a tramitar junto deste. Este projeto de lei “estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil [...]” (Brasil, 2020, s. p.).

Além disso, o PL nº 21/2020 inova ao estabelecer um conceito do que seria um sistema de inteligência artificial, definindo-o enquanto um “[...] sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais” (Brasil, 2020). Nesse conceito, observa-se que a finalidade da tecnologia depende do direcionamento dado pelo homem, bem como está diretamente relacionada ao seu poder de gerar impacto na realidade virtual e na realidade fática.

Por fim, a partir de uma reunião entre juristas para discutir a matéria, foi editado o PL nº 2338 de 2023 proposto pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), o qual veio para substituir os projetos outrora propostos, a fim de editar legislação técnica a respeito da matéria. Com

efeito, em seu artigo 1º expressa que o “[...] objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico” (Brasil, 2023, s. p.). Ainda, este PL incorporou parte dos textos dos outros projetos acerca da temática, também estabelecendo, em seu artigo 2º que para desenvolver, implementar e utilizar os sistemas de IA no Brasil, faz-se necessária a observância a determinados fundamentos, como o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos. Além disso, utiliza no seu artigo 4º, inciso I, a definição de sistema de inteligência artificial proposta no PL nº 21/2020.

Desta feita, apesar das movimentações legislativas para aprovar texto legal que regule a temática, ainda não há lei em vigor que o faça, de modo que as ferramentas da IA continuam sendo utilizadas, dirigidas e também subvertidas pelo ser-humano, transformando o mundo virtual e impactando o mundo real, sem que o Direito atue para delinear os seus limites. Ademais, o uso da IA também atinge o campo político-eleitoral, em que as subversões tecnológicas têm estado em evidência de maneira reiterada, suscitando debates acerca da sua possibilidade de fomentar instabilidade democrática. Assim, diante do vácuo legislativo, o TSE, a partir de suas resoluções, passou a tratar da matéria, na tentativa de ordenar as novas tecnologias para atuar em consonância com os valores democráticos e limites de uma disputa eleitoral.

Nesse aspecto, é necessário debater o papel desempenhado pelo TSE, cuja atuação tem fomentado críticas por representar suposto ativismo judicial. Inicialmente, antes de trazer sob enfoque a estruturação da Justiça Eleitoral no Brasil e sua relação com uma postura ativista, trata-se da governança eleitoral que atua em três diferentes níveis: *rule making* [fazer regras], *rule application* [aplicar regras] e *rule adjudication* [adjudicar regras].

Nesse viés, *rule making* pode ser definido como a edição das regras que ordenam o jogo eleitoral, por exemplo, a determinação do dia em que o pleito irá acontecer (Marchetti, 2008). Já *rule application* “[...] relaciona-se à aplicação e ao gerenciamento dessas regras, como o registro dos partidos políticos, a inscrição dos eleitores, as regras de transparência, a distribuição das urnas e os demais procedimentos do dia do pleito” (Goltzman; Ramos Neto, 2023). Por fim, o *rule adjudication* refere-se ao contencioso eleitoral, os litígios que podem surgir durante o pleito, bem como, a título exemplificativo, também realiza a contagem dos votos e a publicação dos resultados. Diante disso, observa-se que, no Brasil, há a concentração dos três espectros da governança na Justiça Eleitoral, facilitando o cometimento de excessos ao assumir uma postura ativista.

Nesse sentido, o ativismo judicial, temática que ocupa, nos últimos anos, repetidos debates, pode ser definido como “[...] uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios” (Barroso, 2010, p. 9).

Desta definição, depreende-se que o Judiciário, em postura atuante, ultrapassaria os limites delineados às suas funções, alcançando aquelas que concernem aos outros dois Poderes, principalmente, diante de casos em que sua omissão produz um vácuo na efetivação de direitos, demonstrando que nos espaços em que há a super atuação de um Poder, há omissão de outro. Nesse sentido, Barroso (2010) também pontua que, no contexto brasileiro, o alargamento da hermenêutica constitucional, na tentativa de chegar ao sentido da Constituição está diretamente atrelado a um Poder Legislativo que, a fim de evitar desgastar sua imagem com temáticas socialmente polêmicas, opta por estar silente.

Com efeito, várias discussões que atinem à temática estão associadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), que detém competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por vezes, exorbitando sua função jurisdicional e produzindo decisões que criam novos direitos ou restringem condutas. Contudo, o TSE também está sujeito ao ativismo, e não apenas ultrapassando os limites jurisdicionais, mas, ao exercer sua função normativa, interferir diretamente em ações que concernem ao Poder Legislativo.

De fato, a Constituição Federal de 1988 optou pela manutenção da Justiça Eleitoral, a fim de prezar a lisura e normalidade do pleito, incumbindo sua fiscalização a um Poder cujos interesses não estariam sendo disputados em eleição, considerando que seus membros não ocupam cargos eletivos (Machado, 2016). Conquanto já mencionado acima, para além da função jurisdicional, a Justiça Eleitoral, por meio do TSE, também detém a função normativa, designada pelo Código Eleitoral e pela Lei nº 9504/1997, na medida em que detém a possibilidade de editar Resolução, ato normativo, mas objetiva garantir o efetivo cumprimento da lei (Brasil, 1965; 1967).

Todavia, apesar de as Resoluções não poderem limitar direitos, ou definir sanções diversas daquelas previstas legalmente (Almeida, 2019), observa-se que, diante de omissão legislativa, algumas Resoluções do TSE passaram a ser alvos de críticas, suscitando o questionamento acerca de um ativismo judicial, na medida em que exorbitaram sua função normativa ao inovar juridicamente. Nesse sentido, a Resolução nº 23.732/2024, em seus artigos 9º-C, §§ 1º e 2º, determina o que se segue:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo (Brasil, 2024).

Diante do texto exposto, observa-se que, embora haja previsão legal autorizando o TSE a regular a propaganda eleitoral na internet, de acordo com as tecnologias existentes ao tempo da eleição, além da absoluta necessidade de abordar a temática em questão e do trabalho empreendido pela Justiça Eleitoral para combater a lesiva disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, inclusive, aqueles que fazem uso das tecnologias da IA ainda não reguladas pelo Poder Legislativo, os dispositivos acima consistem em inovação jurídica, visto que não existem leis tratando da matéria. Além disso, as sanções por eles impostas não encontram correspondência com dispositivo legal, de modo que há uma postura ativista do TSE, exorbitando da função normativa e, conseqüentemente, cumprindo o que seria dever do Poder Legislativo.

Nesse sentido, demonstra-se um dissenso que, com o objetivo de combater práticas antidemocráticas, haja interferência em função que concerne a outro Poder, o que também não se coaduna ao modelo democrático. Todavia, a postura ativista do TSE está diretamente relacionada à omissão do Legislativo em, efetivamente, regular a matéria, então, até que haja aprovação de lei no Congresso Nacional, o que trará maior segurança jurídica, faz-se necessária a aplicação da Resolução, a fim de que sejam salvaguardadas a lisura, o equilíbrio e a normalidade do pleito eleitoral.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, as novas tecnologias têm promovido inúmeras mudanças no seio social, interferindo na relação entre os homens e a máquina. Nesse sentido, as novas ferramentas da IA, que conseguem replicar o inteligir humano, permitem uma gama ainda maior de formas em que podem ser aplicadas e usufruídas pelo homem. Contudo, as possibilidades do seu uso não se restringem a otimização de tarefas humanas, podendo também ter sua utilização

subvertida para servir à interesses escusos nos mais diversos níveis, como na seara eleitoral, em que as benesses do avanço tecnológico são aplicadas em prol da produção de ilícitos mais complexos, críveis e danosos ao regime democrático.

Com efeito, nos últimos anos, ao redor do mundo, observou-se a ascensão de líderes com tendências autoritárias ao poder, como Donald Trump nos Estados Unidos da América, Viktor Orbán na Hungria e Jair Bolsonaro no Brasil, e, a despeito das suas idiossincrasias, assimilou-se que no seu *modus operandi* há a utilização do *ciberespaço* para difundir o seu discurso antidemocrático, disseminar *fake News* e inflamar as paixões de seus seguidores.

Diante disso, concluiu-se que essas lideranças, já acostumadas a se utilizar das notícias fraudulentas no meio digital para atingir seus objetivos, tendem a se fortalecer ao fazerem uso das ferramentas da IA, principalmente aquelas com o método de aprendizagem mais avançado denominado *deeplearning*, pois se tornam capazes de produzir não apenas a disseminação de notícias falsas, mas também das chamadas *deep fakes*, em que há manipulação de imagens ou vídeos, demonstrando que só ver já não deve ser suficiente para crer. Nesse prisma, assimilou-se que a fraude em forma de vídeo, no contexto político-eleitoral, por sua aparente credibilidade, exerce uma influência ainda maior no voto do eleitor, elemento base de uma democracia.

Desta feita, constatou-se que as liberdades garantidas por um regime democrático, como as liberdades de expressão e associação, não podem ser a fundamentação ensejadora da difusão de ideias autoritárias, de modo que, a ascensão de líderes com vieses antidemocráticos por meio das ferramentas concedidas pela própria democracia, demonstra a necessidade de o regime atuar em prol da sua proteção.

Além disso, considerando o papel desempenhado pelas novas tecnologias, bem como em atenção ao potencial danoso da subversão dos instrumentos da IA, que já passaram a ser aplicados, apesar do impacto dos seus resultados ainda estarem surtindo efeitos, concluiu-se que uma das possíveis formas da democracia se proteger é do Poder Legislativo produzir leis que regule a utilização e produção das máquinas inteligentes, de modo que tanto o seu programador, como aquele que irá consumir, ou alimentar os dados maquinários precisará seguir diretrizes legais, como, a título exemplificativo, a sinalização de que determinado vídeo foi feito mediante o uso de IA ou a limitação do seu uso em período eleitoral.

Ainda, observou-se que se faz necessária a conscientização da população sobre a importância da racionalidade ao consumir informações, de modo que deve se instigar que as pessoas busquem certificar, por meio de plataformas seguras, acerca da veracidade do que foi

lido ou assistido, de modo que a disseminação de conteúdos inverídicos não ponha em xeque a confiabilidade do regime democrático.

De fato, o Direito, por meio de suas normas, busca regulamentar determinados assuntos, a fim de promover a ordem social, e o seu ramo eleitoral busca estipular as regras do jogo eleitoral, de modo que o pleito possa garantir que os candidatos conseguirão expor seus planos políticos e os eleitores escolherão qual coaduna com seus anseios, prezando, assim, pela lisura da eleição e a integridade do processo eleitoral, sendo seus ilícitos considerados abuso de poder, econômico, político ou dos meios de comunicação, e a fraude as condutas dissonantes às regras do jogo democrático.

Assimilou-se que a extrapolação de um poder está diretamente ligada à omissão do outro, de modo que o Legislativo não há que continuar a se eximir do seu poder/dever de editar lei acerca de matéria tão relevante para a preservação da democracia e da integridade de uma eleição. Assim, constatou-se que, diante do vácuo legislativo, ainda que não seja a via adequada e que não supre a necessidade de edição posterior de lei em prol de maior segurança jurídica, é melhor para o funcionamento da eleição, instrumento democrático, que haja alguma regulação acerca da IA aplicada em prol dos ilícitos eleitorais em detrimento de nenhuma.

Em suma, é imprescindível que a democracia assuma uma postura de autodefesa a fim de que candidatos ou líderes com ideais autoritários não usem suas liberdades mediante o alcance e a qualidade das novas tecnologias para atacar o regime que possibilita sua ascensão ao poder. Ainda, as subversões da IA atinem ao debate público na medida em que seu uso é trazido para o cenário político-eleitoral, a exemplo das *deep fakes*, deteriorando candidaturas e maculando o voto do eleitor ludibriado pela mentira devido ao seu tom de realidade.

Por fim, o vácuo legislativo no Brasil acerca da matéria é danoso para o seu enfrentamento, de modo que faz-se necessária a edição de lei que estipule limitações jurídicas para o uso da IA, positivando as situações em que está proibida sua utilização, bem como quais as consequências do seu descumprimento, a fim de que a inovação tecnológica se de a partir da consonância com os valores do regime democrático, e em prol de sua manutenção, ao invés de ser cooptada a serviço da mentira, do caos e do medo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **O avesso das coisas**: aforismos. São Paulo: Companhia

das Letras, 2019.

ARENDR, Hannah. **Verdade e Política**. Tradução de Manuel Alberto. New York: Between Past and Future, 1967. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDR%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, jul./set. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 21. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1714508305726&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.051, de 2019. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Resolução n. 23.732. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Resolução n. 23.735. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 541**. Direito constitucional eleitoral. Cancelamento de título decorrente da sua não apresentação ao procedimento de revisão eleitoral. Violação ao princípio democrático e ao direito de voto. Inocorrência. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749828733>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BUCCI, Eugênio. Ciências da Comunicação contra a desinformação. **Comunicação & Educação**, v. 27, n. 2, p. 5-19, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v27i2p5-19>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALY, Tom Gerald. Compreendendo a decadência democrática multidimensional: lições decorrentes da ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 2, p. 167-190, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/11095/10856>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DEMOCRACY Index. **EEIU Report**, [s. l], 2023. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2023/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: Origens, conceito e aplicação prática. **RIL Brasília**, a. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

GOLTZMAN, Eduardo Martinez; RAMOS NETO, Nestor Paulo. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, v. 19, e2322, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202322>. Acesso em: 31 maio 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

KARX, Karl. **O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte**. São Paulo: Centauro, 2006.

Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/4/o/brumario.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWESTEIN, Karl. **Militant democracy and fundamental rights I**. 1937. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572749/mod_resource/content/1/Loewenstein%20-%20Militant%20democracy%20and%20fundamental%20rights%20I.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

LOPES, José Ulysses Silveira. **Elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Atlas, 1997.

MACHADO, Raquel Cavalcante Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARCHETTI, Victor. Governança eleitoral: o modelo brasileiro de justiça eleitoral. **Dados**, v. 51, n. 4, p. 865-893, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582008000400003>. Acesso em: 31 maio 2024.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Prefácio de Alamiro Velludo Salvador Netto. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NEWSGUARD. **Red Teaming Interim Report**. 2023. Disponível em: https://www.newsguardtech.com/wp-content/uploads/2023/09/Red-Teaming-Interim-Report_13-Sept-2023.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

NOVO, Bayler Arthur. **Análise dos impactos da digitalização nas relações de trabalho**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32454>. Acesso em: 24 abr. 2025.

RANA, MD Shohel *et al.* Deepfake Detection: A Systematic Literature Review. **IEEE Access**, [s. l.], v. 10, 2022. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=9721302>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Romulo. **Inteligência Artificial**. Enciclopédia da Conscienciologia. 2013. Disponível em: <http://repositorios.org/bitstream/123456789/3737/1/Inteligencia-Artificial.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: a review. **Technology Innovation management Review**, [s. l.], v. 9, nº. 11, nov. 2019. Disponível em: https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.